



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14489.000109/2007-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-008.716 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2020  
**Recorrente** FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

**NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.**

A declaração de nulidade depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, atraindo a incidência do princípio pas de nullité sans grief.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT. E TERCEIROS.** A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, nos termos da Lei n. 8.212/91 e legislação extravagante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório

Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Wilderson Botto. Ausente a Conselheira Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão n.º 12-18.586 (fls. 233 a 238), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio da NFLD DEBCAD n.º 37.124.328-9, emitida em 17/10/2007, no valor total de R\$ 21.584,85, relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, no qual foi apurado valor devido suplementar correspondente à parte da empresa, do financiamento concedido e razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (antigo SAT), assim como relativamente à parte destinada a outras entidade (terceiros), nas competências 01/04 a 12/04, 13/04, 04/05, 07/05, 09/05, 11/05 e 12/05 referente a diferenças de base de cálculo entre os valores declarados em GFIP e os valores apurados através das NFLD's números 35.739.635-9 e 37.030.306-7.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, a rigor do artigo 30, inciso I, b, da Lei 8.212/91.

Lançamento Procedente

A contribuinte foi cientificada da decisão em 17/04/2009 (fl. 259) e apresentou Recurso em 15/05/2009 (fls. 243 a 245) sustentando cerceamento do direito de defesa porque apresentou toda documentação solicitada pela fiscalização.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### Das alegações recursais

#### 1. Preliminar de nulidade – violação ao princípio da ampla defesa

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

Nos termos dos arts. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e 12 do Decreto n.º 7.574/11, serão nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

O princípio do contraditório e da ampla defesa se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

É invalida a decisão administrativa proferida em desobediência ao ditame constitucional do contraditório e da ampla defesa.

O auto de infração deve conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Se o ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo as partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da **efetiva demonstração de prejuízo** à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

## **2. Da ausência de desconto da contribuição dos segurados contribuintes individuais**

A recorrente limitou-se a reiterar os termos da impugnação apresentada; assim, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais<sup>1</sup>, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor (fls. 236 a 238):

8. A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dela conheço.

### Da preliminar de nulidade

9. Em sua defesa o interessado alega apenas a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, o que, conforme restará demonstrado, não merece prosperar.

---

<sup>1</sup> Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

10. Verifica-se através dos documentos anexados aos autos que o interessado foi cientificado de que estava sob ação fiscal através do TIAF recebido em 14/08/2007 e que toda a documentação ali descrita deveria estar à disposição da fiscalização a partir de 20/08/2007.

11. Pois bem, a partir daí, verifica-se que o interessado foi intimado mais três vezes para apresentação de documentação, sendo toda esta descrita nos TIAD's que tiveram ciência em 13/09/2007, 20/09/2007 e 09/10/2007.

12. O fato da ação fiscal que originou esta NFLD ter sido encerrada em 17/10/2007, ou seja, em mais uma data prevista para apresentação da documentação segundo o último TIAD de 09/10/2007, não invalida esta NFLD, uma vez que os documentos ali descritos já estavam sendo solicitados desde o 1º TIAF datado de 14/08/2007.

13. O que se verifica é uma tentativa do interessado em anular um procedimento fiscal válido, eis que apresenta somente alegações, sem trazer aos autos qualquer prova das mesmas, como, por exemplo, a fotocópia dos documentos que diz ter disponibilizado, sendo certo que cabe ao interessado o ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor em constituir o crédito, o que não o fez. Vejamos o que rege a legislação vigente a respeito:

*Lei n.º 5.869. de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil*

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

14. Quanto à alegação de que caberia a nulidade porque *todos* os documentos solicitados foram disponibilizados, a mesma também não procede. Não resta dúvida de que documentos foram disponibilizados, tanto é que a fiscalização verificou a situação da empresa com os elementos disponíveis. Mas o que não procede é a alegação de que foram disponibilizados todos os documentos, logo, *a contrário sensu*, houve sim, sonegação e negação de documentos e informações.

15. A despeito da alegação da defendente de que as intimações tenham sido feitas sem observância das prescrições legais, também não há que se falar em ilegalidade ou nulidade do procedimento fiscal. Ora, o Diretor da empresa foi intimado pessoalmente, conforme se verifica em todos os TIAD's emitidos, comprovando-se, assim, que foi cumprido o comando emitido pela Instrução Normativa SRP 03 de 14/07/2005:

*Art. 592. O Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) tem por finalidade intimar o sujeito passivo a apresentar documentos e informações no decorrer do procedimento fiscal, observado o disposto no art. 591. (NR dada pela IN n.º 23, de 30.04.07)*

*§1º O sujeito passivo deverá apresentar a documentação e as informações no prazo fixado pelo AFPS, que será de, no máximo, dez dias úteis, contados da data da ciência do respectivo TIAD.*

*§2º A não apresentação dos documentos no prazo fixado no TIAD ensejará a lavratura do competente Auto de Infração, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.*

*§3º Deverá constar do TIAD, se for o caso, a intimação para que o sujeito passivo libere ao AFPS documentos com vistas à extração de cópias reprográficas ou, se o sujeito passivo preferir, forneça as cópias necessárias à instrução do processo a ser instaurado.*

*Art. 593. O AFPS pode emitir um ou mais TIAD no decorrer do mesmo procedimento fiscal, visando à complementação ou à solicitação de novos documentos.*

*Art. 593. O AFPS poderá emitir um ou mais TIAD ao longo do mesmo procedimento fiscal, visando à complementação, à solicitação de novos documentos ou,*

*facultativamente, à reiteração de intimações anteriores. (NR dada pela IN n.º23, de 30.04.07)*

**16. Assim,** verifica-se que o interessado tem o prazo máximo de 10 dias para apresentar os documentos solicitados, sendo que o auditor tem a faculdade de emitir um ou

mais TIAD's durante o procedimento fiscal para reiterar o pedido de documentos. Em tendo sido isto o acontecido, comprova-se que a intimação foi feita na forma legal, não havendo que se falar em descumprimento de comandos contidos na Instrução Normativa 03/2005 ou na Lei 9784/99.

17. Resta esclarecer que o presente lançamento refere-se ao descumprimento de obrigação principal, não se confundindo com o descumprimento de obrigação acessória de não apresentação de documentos. Descabível, portanto, qualquer alegação do interessado com relação ao descumprimento de prazos por parte da auditoria fiscal no que pertine ao presente lançamento.

#### CONCLUSÃO

18. Portanto, tendo a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto e que os argumentos trazidos pelo interessado não determinam a nulidade do lançamento, voto pela PROCEDÊNCIA da presente notificação.

19. É o meu voto.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira